S.O. 22ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE ABRIL DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 07/2022 ao Projeto de Lei nº 113/2021, Autógrafo nº 25/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 21/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 96/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros.

2 - Projeto de Lei nº 475/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4° ao art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a criação do selo "Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 15/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta REPÚDIO ao Sr. Gerson Lavísio pelo exercício ilegal da medicina flagrado em diversas oportunidades e localidades, como a Santa Casa de Lorena, a UPA da cidade de Votorantim e uma empresa terceirizada que presta serviços para a concessionária CCR RioSP, no município de Lavrinhas, conforme amplamente noticiado por diversos meios de comunicação de todo o país.

S.O. 22ª/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre promoção de práticas empreendedoras de inovação tecnológica)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no âmbito do município de Sorocaba a "Comenda Augusto Teixeira de Freitas", Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 333/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 385/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 DE ABRIL DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2 022.

VETO Nº 07/2022
Processo nº 6.524/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 25/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 113/2021, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*.

A conversão de praça pública em Parque Municipal Urbano é ato tipicamente administrativo e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito, conforme, inclusive, dispõe o Plano Diretor do município.

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei, de iniciativa parlamentar, que pretende enquadrar, por meio de conversão, a Praça da Paz Mohan Yabiku em Parque Municipal Urbano.

O Projeto de Lei contraria o disposto no art. 84, II, da Constituição Federal; art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e art. 61, II, III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Assim, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO:27362401892

Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Dados: 2022.03.31 14:48:41 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07/2022 - Aut. 25/2022 e PL 113/2021.

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/04/2022 08:42 229626 01/01

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
VETO TOTAL Nº 07/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 07/2022 ao Projeto de Lei nº 113/2021 (AUTÓGRAFO 25/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o **PL nº 113/2021**, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo previsto de 15 dias úteis, **vetou totalmente a proposição**, ***considerando-a inconstitucional por se tratar de matéria de iniciativa privativa***, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Desta forma, salienta-se que a própria Comissão de Justiça desta Casa de Leis já se manifestou pela inconstitucionalidade formal da proposição, após o retorno da Oitiva. Desta forma, ***sob o aspecto legal, NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 07/2022*** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 11 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 96/2021

Permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Fica permitido o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros, atribuindo ao permissionário o encargo de conservar, manter e equipar os mencionados logradouros.

§ 1°. O Grupo Escoteiro deverá ter sede no Município de Sorocaba.

§ 2°. Para o desenvolvimento de suas atividades, os Grupos Escoteiros poderão utilizar os espaços físicos das escolas e ginásios, nos finais de semana e nos dias em que não haja atividades regulares.

§3°. Os termos de cooperação serão firmados pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado de forma ilimitada, a critério da administração pública municipal.

Art. 2°. A permissão de que trata esta lei será revogada caso não sejam cumpridas as instruções dadas pela Prefeitura Municipal ao Grupo de Escoteiros.

Art. 3°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4°. As benfeitorias eventualmente realizadas pelos Grupos Escoteiros incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio Municipal, sem qualquer ônus para o Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O uso dos locais cedidos deverá ocorrer com destinação específica para atividades do escotismo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Escotismo é um movimento educacional para jovens, com a colaboração de adultos, voluntários, sem vínculos político-partidários, que valoriza a participação de pessoas de todas as origens sociais, raças e crenças.

O Propósito do Movimento Escoteiro é contribuir para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente do caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades físicas, intelectuais, sociais e afetivas, como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades.

Isto é alcançado envolvendo-os, durante os anos de sua formação, em um processo de educação não formal utilizando um método específico que torna cada jovem agente principal de seu próprio desenvolvimento, como uma pessoa autoconfiante, solidária, responsável e comprometida.

O Programa educativo do Escotismo é composto por um conjunto de atividades e conhecimentos que o jovem deve desenvolver, que resultam em experiências educativas e contribuem para o crescimento pessoal, o aumento da autonomia e capacidade de assumir responsabilidades.

Em nosso município existem Grupos Escoteiros formados e a parceria visada por este projeto de lei nos parece ser perfeita, pois o trabalho escoteiro enfoca o meio ambiente e a preocupação com a conservação do mesmo.

Por todo o exposto, pedimos ao Nobres colegas apoio para a aprovação desta propositura.

S/S., 10 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 96/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que "Permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros".

Primeiramente, verificamos que o "termo de cooperação", somente pode ser formalizado entre a administração pública, através do Poder Executivo, e as organizações da sociedade civil, sendo, portanto, inconstitucional essa proposição.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, traz as regras gerais a serem aplicadas no território nacional, que *"Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"*.

Trazemos ainda conceitos importantes desta Lei de regência:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho

inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)".

De qualquer forma, o uso de bens municipais são feitos mediante concessão, permissão ou autorização e não termo de cooperação. Vejamos a seguir que se trata de providencia administrativa a ser concedida mediante portaria, decreto ou até mesmo Lei e, dependendo da complexidade da matéria, até mesmo procedimento licitatório.

Em que pese a importância do escotismo, matéria que versa o PL, trata-se de uma atuação administrativa, a qual compete com exclusividade ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe a LOM:

"Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir".

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

II- mediante portaria, quando se tratar de:

(...)

g) outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto".

Podemos depreender dos textos legais supra que o uso de espaços públicos, no caso em tela os parques municipais, trata-se de um Ato Administrativo, vez que a autorização está compreendida dentre os atos administrativos *"in specie".*

Nesse sentido, transcrevemos as lições do Profº Hely Lopes Meirelles, o qual leciona acerca da autorização de uso:

"É o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. (...). Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento". (g.n.)

Dispõe ainda nossa Lei Orgânica:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal dispositivo legal retro mencionado é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou a respeito do tema ao definir como autorização de uso a utilização de bem público de uso comum do povo para realização de evento (Apelação Cível com Revisão nº 601.802-5/0-00).

Reiteramos que a matéria que versa esse PL, trata-se de um ato administrativo, sendo a competência exclusiva do Prefeito.

Opinamos pelo entendimento da inconstitucionalidade formal, da proposição em análise, por existir vício de iniciativa. Observamos que tais regras de competência para deflagrar o processo legislativo visam dar eficácia a um dos princípios fundamentais, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 96/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C, 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 230/2021

Sorocaba, 06 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 96/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-400/2021

Sorocaba, 26 de outubro de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 230, datado de 6/8/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 96/2021, de autoria do nobre edil Dylan Roberto Viana Dantas, que permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros.

Com relação ao PL citado, informamos, de acordo com a Secretaria do Meio Ambiente – Proteção e bem Estar Animal, que o projeto será encampado pelo Executivo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Dados: 2021.10.27 12:52:56 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
Pós-Oitiva PL 96/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Permite o uso, mediante termo de cooperação, de locais públicos municipais consistentes em áreas verdes, praças, parques, jardins, escolas e ginásios, pelos Grupos de Escoteiros".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado favoravelmente, através da SEMA**, afirmando que encampará a proposição.

Contudo, salienta-se que **embora haja a manifestação favorável, é necessário o envio formal do PL pelo próprio Executivo**, sob risco de persistência de inconstitucionalidade formal no presente PL.

S/C., 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 475/2021

Altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4° ao art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Altera a redação do inciso IV do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 para constar:

IV – plantio, preferencialmente, de espécies arbóreos adultos, e quando mudas acompanhamento das mudas até que atinjam a idade adulta e recuperação de área degradada

Art. 2° Acrescenta o § 4° do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 com a seguinte redação:

§ 4° As medidas de compensação ambiental previstas nos incisos deste artigo, quando de responsabilidade de pessoas jurídicas, deverão constar da transparência pública para consulta online, com especificação sobre:

a) Local do terreno doado;

b) Prazo e local da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

c) Valores monetários recebidos,

d) Locais estabelecidos para o plantio, quantidade e tipos de espécies, tamanho das espécies arbóreas plantadas no momento do plantio, bem como previsão de crescimento e maturação;

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a grande insatisfação da população com a crescente supressão de árvores em Sorocaba em razão da obras como o BRT e outras acobertadas sob o manto da compensação ambiental, este que é estabelecido em trâmites internos na prefeitura sem que a população possa de fato acompanhar quantas árvores são plantadas quando uma é suprimida, qual o tamanho dessas mudas e em que local é que se apresenta essa propositura visando a aperfeiçoar a política ambiental na cidade, garantido a participação e fiscalização social.

S/S., 07 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 475/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

PROJETO DE LEI Nº 475/2021

Altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4° ao art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Altera a redação do inciso IV do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 para constar:

IV – plantio, preferencialmente, de espécies arbóreos adultos, e quando mudas acompanhamento das mudas até que atinjam a idade adulta e recuperação de área degradada

Art. 2° Acrescenta o § 4° do art. 125 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012 com a seguinte redação:

§ 4° As medidas de compensação ambiental previstas nos incisos deste artigo, quando de responsabilidade de pessoas jurídicas, deverão constar da transparência pública para consulta online, com especificação sobre:

a) Local do terreno doado;

b) Prazo e local da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

c) Valores monetários recebidos,

d) Locais estabelecidos para o plantio, quantidade e tipos de espécies, tamanho das espécies arbóreas plantadas no momento do plantio, bem como previsão de crescimento e maturação;

Verifica-se que esta PL visa alteração da redação da Lei nº 10.060, de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, tais providências se justificam, pois:

Considerando a grande insatisfação da população com a crescente supressão de árvores em Sorocaba em razão da obras como o BRT e outras acobertadas sob o manto da compensação ambiental, este que é estabelecido em trâmites internos na prefeitura sem que a população possa de fato acompanhar quantas árvores são plantadas quando uma é suprimida, qual o tamanho dessas mudas e em que local é que se apresenta essa propositura visando a aperfeiçoar a política ambiental na cidade, garantido a participação e fiscalização social.

Constata-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

> *Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público*** *e à coletividade o* ***dever de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações.* (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

> *Art. 191. O Estado e* ***os Municípios providenciarão****, com a participação da coletividade,* ***a preservação****, conservação,* ***defesa****, recuperação e melhoria* ***do meio ambiente*** *natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico.* (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

> *Art. 178.* ***O Município deverá atuar*** *no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.* (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por**.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

LEI ORDINÁRIA Nº 10060/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 03/05/2012 Tipo: Lei Ordinária Texto Original Texto Anexo
Alterações Matéria Legislativa Compartilhar no Facebook
Versão de Impressão
Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

EI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2012.
(Regulamentada pelos Decretos nºs 20.366/2012, 21.350/2014, 22.450/2016, 26.341/2021 e 26.361/2021)

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 511/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 123. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 125. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I - doação de privado ao Poder Público Municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - pagamento de valores monetários;

IV – plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 475/2021 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 475/2021

Trata-se de PL da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e acrescenta § 4º ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo no **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, servindo o PL em exame como atualização parcial da Lei 10.060, de 3 de maio de 2012, de acordo com o previsto pelo art. **225, caput, da Constituição Federal**, observada a **competência legislativa supletiva municipal, em matéria ambiental.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 475/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 475/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação do inciso IV e acrescenta § 4° ao art. 125 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Chega a esta comissão o projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, o projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre a **"Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba"**, é importante ressaltar conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

> *Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público*** *e à coletividade o* ***dever de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de março de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20 /2022

"Dispõe sobre a criação do selo "o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Restaurante Amigo Bariátrico", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas no ramo de restaurante e similares a trazer condições consumeristas mais justas, oferecendo descontos aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e que em função disso, têm a sua capacidade alimentar reduzida.

Art. 2º. Para a concessão do Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, os restaurantes e similares deverão atender ao seguinte requisito:

I - conceder desconto de pelo menos 30% (trinta por cento) no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3. Para a concessão do desconto previsto no inciso I do art. 2, o bariátrico deverá apresentar a carteirinha expedida pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico, comprovando sua nova condição alimentar.

Art. 4º. Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, devem apresentar além do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem os requisitos do art. 2º.

Art. 5. A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do Selo Restaurante Amigo do

Bariátrico pelo prazo de dois anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 6. O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico será passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Art. 7. Poderão os restaurantes e similares, agraciados com o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, utilizar o selo na divulgação de seus produtos e/ou serviços como um diferencial para a imagem da empresa, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos.

Art. 8º. A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º. O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 10º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Decreto Legislativo que "Dispõe sobre a criação do selo Restaurante Amigo do Bariátrico, e dá outras providências".

O objetivo desse projeto de lei é contemplar com o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, os restaurante e similares que trazem condições consumeristas mais justas, oferecendo descontos aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e que em função disso, têm a sua capacidade alimentar reduzida.

Portanto, merecem receber o Selo como diferencial na prestação de seus serviços, os restaurantes, que concederem desconto às pessoas que já se submeteram a algum tipo de gastroplastia e que portanto têm capacidade alimentar reduzida.

É importante lembrar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais' na exata medida de suas desigualdades". (SlLVA, José Afonso' "Curso de Direito Constitucional Positivo", 40a Ed., São Paulo: Ed. Malheiros,ZOLT, p' 45).

Desta forma, tal medida é justa, proporcional e razoável, já que os pacientes bariátricos comem pequenas porções. Da forma como é hoje, muitos pacientes deixam de frequentar restaurantes e bares para não se sentirem lesados na hora de pagar a conta sem contar o desperdício de comida que vai para o lixo.

Os restaurantes precisam se adaptar de forma a oferecer como alternativa a esses pacientes. Assim, nem o restaurante sai prejudicado, nem o paciente bariátrico.

Assim como crianças pagam metade do valor de um rodízio por não terem a mesma capacidade alimentar de um adulto em condições normais de alimentação os consumidores que se submeteram a cirurgia de redução do estômago também merecem esse tratamento, pois não possuem mais a mesma condição alimentar.

Se alguns restaurantes oferecem a opção de meio valor às crianças e isso não lhes causa prejuízo, não há prejuízo em conceder o mesmo desconto a quem tem a capacidade alimentar similar a de uma criança.

A intervenção cirúrgica para redução do estomago não se dá somente pela questão da obesidade, mas também, para remoção de câncer gástrico por exemplo. Sendo justa esta proposta de inserir esses indivíduos a um tratamento diferenciado.

A cirurgia bariátrica reduz a quantidade de absorção de alimentos no corpo reduzindo também a ingestão de alimentos, porque a bolsa gástrica é reduzida.

Pacientes que passam pelo tipo de cirurgia bariátrica chamada gastrectomia vertical (sleeve) chegam a comer entre 250 a 350 gramas. Já os pacientes que passam pelo procedimento bypass gástrico, normalmente conseguem comer entre 150 e 200 gramas os pacientes que são submetidos a este tipo de cirurgia recebem uma carteirinha, expedida pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico comprovando a nova condição do Paciente.

Esta carteirinha a princípio serve para ser apresentada em hospitais e clínicas pois este paciente a partir da cirurgia deverá adotar uma série de cuidados. Mas

a carteirinha merece ter mais uma finalidade: ser apresentada em restaurantes para que estes indivíduos possam pagar valor compatível com o que será consumido.

Assim, a constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: "Assim' os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado"' (MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional",32ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016 p. 58)

É o que se pretende com este Selo de Restaurante amigo do Bariatrico, garantir tratamento diferenciado ao consumidor com redução de estomago em razão de ter capacidade menor de ingerir comida que as demais pessoas.

Trata-se aqui de princípios estruturadores do Direito Constitucional contemporâneo, que são: a dignidade humana e a proporcionalidade (ponderação de direitos).

O selo Restaurante amigo do Bariátrico terá validade de dois anos e poderá ser concedido nos anos seguintes, desde que, satisfeitos os requisitos necessários para tanto. O selo será passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão. Os Restaurantes contemplados poderão utilizar o selo como um diferencial na sua imagem, de forma a agregar valor à sua marca.

O selo Restaurante Amigo do Bariátrico chancelará restaurantes e afins com o compromisso de contribuir para uma relação consumerista mais justa.

Assim, o mérito é justo e razoável e atende as demandas de uma parcela significativa da sociedade. Por ser de relevância social, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente propositura.

S.S 16 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 20/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "*Dispõe sobre a criação do selo "o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências.*", com a seguinte redação:

"*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Restaurante Amigo Bariátrico", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas no ramo de restaurante e similares a trazer condições consumeristas mais justas, oferecendo descontos aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e que em função disso, têm a sua capacidade alimentar reduzida.

Art. 2º Para a concessão do Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, os restaurantes e similares deverão atender ao seguinte requisito:

I - conceder desconto de pelo menos 30% (trinta por cento) no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3º Para a concessão do desconto previsto no inciso I do art. 2, o bariátrico deverá apresentar a carteirinha expedida pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico, comprovando sua nova condição alimentar.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, devem apresentar além do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além

de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem os requisitos do art. 2º.

Art. 5º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do Selo Restaurante Amigo do Bariátrico pelo prazo de dois anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 6º O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico será passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Art. 7º Poderão os restaurantes e similares, agraciados com o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, utilizar o selo na divulgação de seus produtos e/ou serviços como um diferencial para a imagem da empresa, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos.

Art. 8º. A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º. O Selo Restaurante Amigo do Bariátrico, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 10º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação".

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação". (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros".

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal". (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando

sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo; p. 656].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 20/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que *"Dispõe sobre a criação do selo "o Selo Restaurante Amigo do Bariátrico", e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente** condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis **às pessoas jurídicas** que contribuam com condições mais justas aos pacientes pós-bariátrica, de modo a reinseri-los socialmente, contribuindo com a complexidade pós-operatória e alimentar envolvida.

No aspecto material, nota-se que a proposta se não incentiva, ao menos, fortalece ações de combate à obesidade, totalmente de acordo com o direito à saúde, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal, que demanda ações públicas efetivas, tanto preventivas, como corretivas.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 15 / 2022

"Manifesta REPÚDIO ao Sr. Gerson Lavísio pelo exercício ilegal da medicina flagrado em diversas oportunidades e localidades, como a Santa Casa de Lorena, a UPA da cidade de Votorantim e uma empresa terceirizada que presta serviços para a concessionária CCR RioSP, no município de Lavrinhas, conforme amplamente noticiado por diversos meios de comunicação de todo o país."

CONSIDERANDO que o exercício ilegal da medicina é considerado crime, tipificado pelo artigo 282, *caput,* do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/84);

CONSIDERANDO que tal atitude é extremamente danosa para a população, na medida em que uma pessoa que não tem a formação adequada pode simplesmente mutilar ou mesmo matar a pessoa que busca atendimento médico ao fingir que está adotando o procedimento correto sem ter a mínima noção técnica, como no caso noticiado pela imprensa recentemente ([1]), onde o Sr. Gerson Lavísio foi acusado de praticar um procedimento médico inadequado, que resultou na amputação da perna de uma vítima de acidente de trânsito ([2]);

[1] https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2022/03/21/falso-medico-que-socorria-vitimas-de-acidentes-atendeu-por-duas-horas-em-upa-de-votorantim-diz-prefeitura.ghtml

[2] https://www.istoedinheiro.com.br/falso-medico-e-acusado-de-amputar-perna-de-vitima-de-acidente-na-dutra/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado por vário meios de comunicação, o Sr. Gerson Lavísio passou por diversas localidades, supostamente se passando por médico, incluindo a UPA da cidade vizinha de Votorantim ([3]);

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO *ao Sr. Gerson Lavísio pelo exercício ilegal da medicina flagrado em diversas oportunidades e localidades, como a Santa Casa de Lorena, a UPA da cidade de Votorantim e uma empresa terceirizada que presta serviços para a concessionária CCR RioSP, no município de Lavrinhas, conforme amplamente noticiado por diversos meios de comunicação de todo o país.***

Sorocaba, 22 de março de 2022

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

[3] https://tvsorocaba.com.br/falso-medico-investigado-por-exercicio-ilegal-da-profissao-prestou-servico-em-votorantim/

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 15/2022

A autoria da presente Moção é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO ao Sr. Gerson Lavísio pelo exercício ilegal da medicina flagrado em diversas oportunidades e localidades, como a Santa Casa de Lorena, a UPA da cidade de Votorantim e uma empresa terceirizada que presta serviços para a concessionária CCR RioSP, no município de Lavrinhas, conforme amplamente noticiado por diversos meios de comunicação de todo o país.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 15/2022, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que manifesta REPÚDIO ao Sr. Gerson Lavísio pelo exercício ilegal da medicina flagrado em diversas oportunidades e localidades, como a Santa Casa de Lorena, a UPA da cidade de Votorantim e uma empresa terceirizada que presta serviços para a concessionária CCR RioSP, no município de Lavrinhas, conforme amplamente noticiado por diversos meios de comunicação de todo o país.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 22 /2021

"Acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências."

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/Set/2021 11:16 2.25-4 1/4

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º: [...]

[...]

XXVI - promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica, em especial as seguintes ações:

a) estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups;

b) desenvolver e consolidar o ecossistema de startups;

c) priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda;

d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 27 de setembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 30/Set/2021 11:36 225414 2/4

JUSTIFICATIVA:

Inserir o Município de Sorocaba na tendência mundial de apoio e incentivo ao desenvolvimento de empresas startups de classe mundial é de alta relevância, já que são empresas que se diferenciam no aspecto inovador e no potencial de mudar a curva de uma economia. Elas trabalham em condições de extrema incerteza e ao mesmo tempo apresentam alta probabilidade de crescimento significativo em pouco tempo. Essas características tornam o investimento nessa modalidade extremamente atrativo.

As vantagens para Sorocaba é o estímulo à criação de um círculo virtuoso de mais criatividade, inovação e competitividade à economia. E as empresas que atingem o ápice desta trajetória mais do que compensam as perdas com as que não obtiveram sucesso na execução dos seus planos de negócios.

Por razões como essas, diversos países têm mecanismos de apoio às empresas startups, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Singapura, Israel, Itália, Portugal, Espanha, e Argentina. As modalidades de incentivos praticadas no exterior consistem em: dedução dos investimentos no IRPJ e IRPF (e das perdas, aplicável); isenção ou redução de pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital; financiamento conjunto público/privado da atividade empresarial inovadora; concessão de crédito tributário; baixa tributação sobre a atividade empresarial empreendedora e produtiva; disponibilização de capital e infraestrutura.

Com relação às medidas que possam incentivar a criação de startups no Brasil, a maior contribuição veio com a Lei Complementar 182/2021, que diz respeito ao aprimoramento do ambiente para o fortalecimento dessa modalidade de negócios.

O Brasil se classifica entre os 10 países com o maior número de startups avaliadas acima de US$1 bi, com uma relação total de 16 unicórnios em meio a um registro de 13.465 startups em todo o país, de acordo com a StartupBase.

O ecossistema de inovação de startups continua bastante aquecido para 2021. Os setores que mais se destacam são os das *fintechs* e *martechs*, as quais representam uma significativa parte do capital de risco destinado a estas startups.

As maiores Startups Unicórnios do Brasil são:

- PagSeguro. Fundação: 2006;
- Nubank. Fundação: 2013;
- Stone. Fundação: 2012;
- Movile. Fundação: 1998;
- iFood. Fundação: 2011;
- Gympass. Fundação: 2012;
- Loggi. Fundação: 2014;
- QuintoAndar. Fundação: 2013;
- 99. Fundação: 2012;
- PagSeguro. Fundação: 2006.

Sorocaba é um Município inovador e empreendedor, que vem ganhando repercussão nacional no cenário de startups. Recentemente, o jornal Cruzeiro do Sul divulgou que a PiCode Education, edtech fundada pelo sorocabano Lucas Piovani, de 23 anos, foi vencedora da Etapa Conexão do Ciclo 2021 do InovAtiva, maior programa de aceleração da América Latina. Para cada edição (são duas no ano), são selecionados negócios inovadores de todos os segmentos.

A PiCode Education, que está localizada no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS), é uma empresa focada em soluções e ferramentas voltadas à educação.

Apenas para se ter ideia do perfil desses empreendedores de startups, o jovem startupeiro Lucas Piovani de 22 anos é Bacharel em Engenharia na área de estudo Mecatrônica, Robótica e Engenharia de Controle e Automação na FACENS, empresário, técnico em mecatrônica, técnico em automação industrial, professor de robótica, palestrante, maker e entusiasta da tecnologia. Também passou pelas brilhantes experiências de ser campeão mundial de robótica (Califórnia/EUA - 2019), representante brasileiro com Workshop ministrado em conferência internacional (Santiago/CHILE - 2018) e palestrante CPBR SP (2017 - 2018).

Apontada como uma das dez cidades mais favoráveis ao empreendedorismo no país, Sorocaba, a 100 quilômetros de São Paulo, merece também ser reconhecida como a melhor em inovação tecnológica do Estado. Sorocaba é a 6ª cidade do Estado com mais startups, empreendimentos que se caracterizam pela inovação do serviço produzido, geralmente de base tecnológica, desenvolvidos a custos menores e processos mais ágeis. Segundo dados da Associação Brasileira de Startups (ABStartups), a cidade possui 44 atualmente cadastradas em sua base de dados do ecossistema brasileiro desse tipo de negócio.

No total, a ABStartups tem cadastradas mais de 10.439 startups em todo o país, sendo São Paulo o estado com o maior número: 3.074. As cidades de São Paulo (2.123), Campinas (131) e São José dos Campos (74) ocupam as três primeiras colocações. Depois vêm Ribeirão Preto (54), Barueri (45), Sorocaba (44), São Carlos (39), São Bernardo do Campo (37), Santos (33) e, em 10° lugar, Santo André (32).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda de acordo com a ABStartups, a maior parte das startups de Sorocaba são modelos de negócios de serviços (53,8%); depois aparecem de marketplace (23,1%), outros (11,5%), consumer (3,85%), e-commerce (3,85%) e hardware (3,85%). Já em relação ao perfil dos empreendedores da cidade, a faixa etária varia entre 18 a 40 anos, e as empresas têm, em sua maioria, cerca de três anos.

Há alguns anos atrás, a SEIP 7, startup acelerada pelo PTS (Parque Tecnológico de Sorocaba), ficou em segundo lugar na categoria biotech no 100 Open Startups, ranking que destaca as empresas mais atraentes para o mercado corporativo e as líderes mais engajadas no ecossistema de inovação. O reconhecimento foi conquistado por meio do Projeto DWS, desenvolvido em parceria com a Universidade de Birmingham (Inglaterra) e com o apoio do Innovate UK, agência de inovação do Reino Unido.

Ou seja, nossa cidade já detém um ecossistema extremamente favorável para despontar nacionalmente, faltando apenas maior segurança jurídica e o estabelecimento de políticas públicas voltadas ao segmento.

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua importância para a inovação no Município de Sorocaba por meio do estabelecimento de políticas públicas mais favoráveis à criação de startups, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 27 de setembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE **PELOM Nº 22/2021**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre ***Vereador Ítalo Gabriel Moreira*** e demais Vereadores que o subscrevem, que *"Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o inciso XXVI ao seu art. 4º, conforme abaixo transcrito em destaque:

> *Art. 4º: [...]*
> *[...]*
> *XXVI - promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica, em especial as seguintes ações:*
> *a) estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups;*
>
> *b) desenvolver e consolidar o ecossistema de startups;*
>
> *c) priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda;*
>
> *d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

> *Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*
> ***I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)***
> *II – do Prefeito Municipal;*
> *III – de iniciativa popular.*
> *§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*
> *§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".*

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

A matéria também encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso *IV e parágrafo único* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *IV - os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; (g.n)*
>
> *"Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)":*
>
> *Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei. (g.n.)*
>
> *Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a proposição está em sintonia com o disposto no Capítulo IV da Constituição Federal que trata da Ciência, Tecnologia e Inovação, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

> **CAPÍTULO IV**
> **DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**
> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> *"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*
>
> *§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao*

empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

(...)

Art. 219. (...)

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia".

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**.

Sorocaba, 7 de outubro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PELOM Nº 22/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que *"Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências (Sobre promoção de práticas empreendedoras de inovação tecnológica)".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição **visa incluir normas programáticas,** isto é, vetores de atuação de política pública municipal **atinente à ordem econômica e livre iniciativa**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, **impulsionado pela inovação tecnológica, conforme art. 218, da Carta Maior**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre promoção de práticas empreendedoras de inovação tecnológica)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 22/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de outubro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências (Sobre promoção de práticas empreendedoras de inovação tecnológica).

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta, verifica-se que visa incluir normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinente às

práticas empreendedoras de inovação tecnológica, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema.

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. As vantagens para Sorocaba são o estímulo à criação de um círculo virtuoso de mais criatividade, inovação e competitividade à economia. E as empresas que atingem o ápice desta trajetória mais do que compensam as perdas com as que não obtiveram sucesso na execução dos seus planos de negócios.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de outubro de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro

RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre promoção de práticas empreendedoras de inovação tecnológica)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PELOM nº 22/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de outubro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 22/2021.

Trata-se do PELOM 22/2021, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PELOM 22/2021** tem comó finalidade acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao PELOM**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de novembro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11 / 2022

"Institui no âmbito do município de Sorocaba a 'Comenda Augusto Teixeira de Freitas', o Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Sorocaba, a "Comenda Augusto Teixeira de Freitas", a ser concedida aos membros da advocacia regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Magistrados, Promotores de Justiça, Procuradores, e demais profissionais do Direito.

Art. 2º. A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 02 (duas) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de junho de cada ano.

Art. 3º. Todos os custos decorrentes da concessão da Comenda serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.

Art. 4º. A "Comenda Augusto Teixeira de Freitas" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Comenda Augusto Teixeira de

Freitas", tendo em uma face a estampa do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas.

Parágrafo único. Acompanhará a Comenda um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.

Italo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Fev/2022 09:44 21.7285 2/2

JUSTIFICATIVA:

Augusto Teixeira de Freitas (Cachoeira, 19 de agosto de 1816 – Niterói, 12 de dezembro de 1883), foi um jurisconsulto brasileiro, reconhecido como o "jurisconsulto do Império". Sua obra constitui objeto de profundos estudos acadêmicos até os dias de hoje, no Brasil e no exterior. É denominado de Jurista Excelso do Brasil. Escreveu o Esboço do Código Civil para o Império do Brasil.

Formado pela Faculdade de Direito de Olinda – atual Faculdade de Direito do Recife –, mas tendo estudado também em São Paulo, Teixeira de Freitas foi o responsável pela extraordinária Consolidação das Leis Civis brasileiras, de 1858, e autor da primeira tentativa de codificação civil do Brasil: seu "Esboço de Código Civil", feito por encomenda do imperador D. Pedro II, por meio de decreto de 11 de janeiro de 1859. Foi uma obra com aproximadamente 5.000 (cinco mil) artigos, que apesar de não ter sido diretamente utilizada no Brasil, inspirou trabalhos posteriores no país, tal como o que resultou no Código Civil de 1916, de Clóvis Beviláqua, como também influenciou profundamente os processos de codificação no Paraguai, Uruguai, Chile, Nicarágua e, principalmente, Argentina, onde serviu como modelo ao Código Civil elaborado por Dalmacio Vélez Sarsfield.

Como acentuou Pontes de Miranda, o jurisconsulto muito concorreu para "as leis de outras repúblicas hispano-americanas", espraiando-se para o Chile e a Nicarágua. Na Europa e na Ásia, traços das ideias originais de Teixeira de Freitas são também notados.

Cursou o primeiro ano do curso de Direito, em Olinda e o segundo, terceiro e quarto anos, em São Paulo, na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde sofreu o rigor de dois catedráticos, tendo sido aprovado com nota simples (simplificado, diziam os estudantes), apesar de suas qualidades e

dos elogios recebidos. Entretanto, vai concluir os estudos em Olinda, em 1837, com nota máxima.

Obras publicadas:

- Consolidação das Leis Civis. Rio de janeiro. 1857;
- Código Civil - Esboço. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert. 1864;
- Córtice Eucarístico, Mistério. Rio de Janeiro, 1871, in 8º (Opúsculo);
- Pedro quer ser Augusto. Rio de Janeiro, 1872. (Opúsculo);
- Prontuário de Leis Civis. Rio de Janeiro. 1878;
- Aditamento ao Código de Comércio. Rio de Janeiro. 1878;
- Formulário dos Contratos e Testamentos. Rio de Janeiro. 1882;
- Regras de Direito, 1882;
- Regras de Direito Civil e Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro. 1883;
- Primeiras Linhas sobre o Processo Civil (Adaptação), de Pereira de Souza;
- Doutrina das Ações (Adaptação), de José Homem Correia Teles.

Vida profissional:

- 1838 — É nomeado juiz de direito da Bahia, pelo então vice-presidente do Estado Independente da Bahia, João Carneiro da Silva Rego;
- 1843 — Muda-se para a cidade do Rio de Janeiro e abre um escritório de advocacia na Rua da Quitanda. Nesse mesmo ano, com Josino do Nascimento Silva, Carvalho Moreira e outros, participa da fundação do Instituto dos Advogados do Brasil;
- 1844 — É nomeado advogado ante o Conselho de Estado do Império;
- 1855 — É contratado pelo governo para elaboração de uma consolidação das legislação civil, com o que se reuniria, organizaria e classificação das leis vigentes no Brasil no campo das relações civis;

- 1857 – Assumiu a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros e publicou a Consolidação das Leis Civis. Veio a renunciar à presidência do Instituto enviando-lhe famosa carta-renúncia, sendo sucedido por Urbano Sabino Pessoa de Mello;
- 1859 – É contratado novamente pelo governo para elaboração do de um projeto de Código Civil;
- 1860 – Publica a primeira seção do seu "Esboço" do Código Civil.
- 1864 – Data da conclusão do "Esboço";
- 1866 – Em conflito com Martins Francisco Ribeiro de Andrada, então ministro da Justiça, e com a comissão designada para proceder à revisão do "Esboço", fica desgostoso com a tarefa, o que o leva a desistir do projeto;
- 1872 – O contrato firmando com o governo é rescindido e o projeto é arquivado.

Os pilares históricos da arquitetura jurídica pós-moderna devem ser sempre rememorados, pois jamais se consegue construir um futuro com êxito sem que se tenha um profícuo conhecimento acerca dos que iniciaram aquela tarefa. Os trabalhos doutrinários atuais são importantes, porém, há que se valorizar o que servira de espeque para que o direito alcançasse o seu estágio presente. Augusto Teixeira de Freitas é um dos maiores exemplos desta empreitada, constituindo-se como o primeiro grande jurista brasileiro.

Não obstante a magnitude deste jurista, muitos acadêmicos e operadores do direito brasileiro não têm dado a devida e imprescindível importância para as obras da lavra deste corifeu. Nascido na Bahia, cuja estátua encontra-se nas arcadas principais da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, muitos discentes soteropolitanos sequer detêm o conhecimento de que o dito monumento retrata o intitulado "Jurisconsulto do Império". Com o objetivo de realizar a meta acima exposta, em 2017, deliberou-se pela realização do

seminário "Os 201 anos de Teixeira de Freitas e a sua Importância para a Sociedade e o Direito", na FDUFBA.

Sem ilações e quaisquer dúvidas, assevera-se que o notável baiano contribuiu para cinco vertentes essenciais, quais sejam: a) a unificação do Direito Privado Brasileiro; b) a análise crítica do direito português, francês e alemão para a elaboração do Esboço do Código Civil; c) a apresentação de posicionamentos originais e vanguardistas nesta seara; d) a influência nos sistemas jurídicos de demais países; e e) a contribuição para o Direito Internacional Privado e outros ramos jurídicos.

Concitado, em 1855, para a organização e reunião de todas as normas jurídicas civis que, à época, vigoravam no Brasil, deparou-se Teixeira de Freitas com as Ordenações Filipinas, bem como diversas leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções que existiam apartadamente. Em 1858, a Consolidação das Leis Civis foi apresentada e aprovada, culminando, em 1859, com a contratação do jurista para que fosse confeccionado o Projeto de um Código, cujo primeiro fascículo foi entregue em 1860 e o derradeiro, em 1864. Entretanto, o "Esbôço" do eminente doutrinador foi, lamentavelmente, rejeitado pelo Governo e, em 1872, rescindiu-se o contrato firmado com o jurista. Mesmo diante deste episódio, em 1876, ele publicou o "Prontuário das Leis Civis"; em 1877, editou um "Aditamento à Consolidação das Leis Civis"; em 1882, o "Formulário dos Contratos e Testamentos" e as "Regras de Direito Civil". Em 1883, o Brasil termina sendo agraciado com a obra "Vocabulário Jurídico".

Destacam-se como ideias inovadoras e originais de Teixeira de Freitas, a concepção de que o Código Civil deveria dispor de uma parte geral e que as normas comerciais também o integrassem. A sugestão foi acatada pela lei japonesa "Ho-rei", de 1898, bem como pela "Lei sôbre Fontes de Direito", do Estado do Vaticano, de 1929, e, ainda, em parte, pelo Código Civil italiano, de 1942. Neste aspecto, René David ressalta que Freitas antecedera de "quarante

ans le Code Civil allemand (B.G.B.) auquel on atribue en général le mérite de cette innovation". Ademais, o Código Civil da Itália, dentre outros, açambarcou as normas jurídicas sobre o comércio, a indústria e o trabalho.

A produção jurídica brasileira, na segunda metade do século XIX, era exígua e Teixeira de Freitas teve contato com o método escolástico analítico dos portugueses, da precedente escola bartolista, e com o individualismo francês, representado pelo positivismo da escola da exegese. Analisou, de forma crítica, as obras de Domat e Pothier, tecendo, pela primeira vez e de modo original, críticas construtivas ao Código Napoleônico de 1804. Compreendendo que as normas deveriam ser o produto das necessidades sociais, não importou estruturas externas de modo impensado, inovando, inclusive perante o Código Civil Português.

Com esteio nos ensinamentos de Leibniz, combateu a divisão tripartida em personae, res e actiones, constante nas Institutas, e asseverou que a classificação jurídica deve estar fundada nas diferenças entre os direitos subjetivos e as obrigações correlatas. Conquanto reconhecesse a relevância do Volksgeist para a produção normativa, preconizado por Savigny, à frente deste, de maneira original, diferenciou a capacidade de direito e de fato. Propôs a unificação do regime legal das obrigações e que os direitos reais deveriam decorrer de explicitação formal na lei, além de defender a possibilidade de a mulher requerer a mutação do regime de bens diante da insolvência do marido.

Em outros ramos jurídicos, constata-se também a influência de Teixeira de Freitas, contribuindo para o Direito Internacional Privado, Direito Comercial e Processo Civil. Reconheceu Clóvis Beviláqua que Teixeira de Freitas sedimentou "um edifício de grandes proporções e de extraordinária solidez". Rui Barbosa referiu-se a ele como "o maior civilista morto" e segundo Orlando Gomes, "pagou pela audácia de ter sido original e autêntico ao passar à frente do seu tempo, e, por isso, não foi esquecido. Nem será". Fundamental, pois,

sempre reviver e frisar a magnitude deste nobilíssimo jurista baiano para o Direito e toda a sociedade!

De outro lado, é bom que se diga, Teixeira de Freitas não foi apenas um jurista genial, ele também foi um ser humano inigualável, que colocava os ideais acima dos seus interesses pessoais e jamais cedeu em suas convicções, mesmo que lhe custasse caro.

Hoje, como nunca, é preciso resgatar os valores humanos que ele professava e podemos fazer isso relembrando a advertência que faz, em sua obra, ao negar-se compilar a legislação que tratava da escravidão, como consta da introdução que escreveu para a Consolidação das Leis Civis. Segundo ele "Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado a extinguir-se em época mais, ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte, e formarão nosso código negro".

Essa talvez seja uma das razões, ainda hoje presente no inconsciente do nosso povo, pelas quais seu Esboço, obra saudada no mundo todo como genial, que foi editada no Brasil em reduzido número de fascículos entre 1860 e 1865, somente tenha sido reeditada pelo Ministério da Justiça em 1952, muito depois de ter sido traduzida para o Francês por Raul de La Grasserie em 1897, e na Argentina em duas edições: uma por Arturo Pons, em 1900 e outra por Garcia Santos, em 1909.

Por isso, a importância deste projeto para homenagearmos sua existência não apenas lembrando o seu nome e as suas obras, mas seus escritos e suas ideias, especialmente hoje em um país como o nosso, que já conta com 1860

faculdades de direito e que, sem qualquer justificativa, continua ignorando os seus ensinamentos, ofuscando na seara jurídica a grandiosidade do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas.

Estando, portanto, justificada a presente propositura, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

EXMO. SR. DR. PDL 11/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a "Comenda Augusto Teixeira de Freitas", Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 11/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n° 11/2022, que *"Institui no Município de Sorocaba a 'Comenda Augusto Teixeira de Freitas', Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências"*, do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, o PL foi encaminhado ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer o **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis com membros da advocacia regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Magistrados, Promotores de Justiça, e demais profissionais do Direito.

Destacamos, para mera ciência, a existência da '**Medalha Rui Barbosa**', instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.880 de 03 de setembro de 2021 a ser concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2022, em tramitação, que institui a '**Medalha Luiz Gama**', estabelecendo o reconhecimento público e político desta Casa de Leis com as pessoas, preferencialmente advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que se destacaram em suas atuações e atividades na defesa da promoção da defesa e na promoção da dignidade da pessoa humana ou das liberdades individuais

Ressaltamos o disposto no artigo 3º do PDL quanto à possibilidade de eventual "mercantilização' da homenagem a ser concedida, considerando que os custos da concessão da medalha serão **arcados pelo Vereador ou terceiro interessado**.

Ex positis, **com exceção da ressalva ao artigo 3º, nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº/ 333 2021

Dispõe sobre mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba, acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei nº 1390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Sorocaba decreta:

Art. 1. Institui mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2. São objetivos desta lei em conjunto com as demais políticas:

I- Assegurar a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II- Assegurar a utilização racional dos recursos hídricos;

III- Prevenir, fiscalizar e punir o uso inadequado dos recursos hídricos;

IV- Incentivar a racionalização do uso da água;

Art. 3. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), estabelecer e decretar três níveis de Indicadores de Reserva Hídrica - IRH.

I- IRH - Verde – Normal;

II- IRH - Amarelo – Grave;

III- IRH - Vermelho – Crítico;

§ 1º - Para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica – IRH, deverá ser consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e considerado no mínimo os seguintes aspectos;

a- Situação dos reservatórios de captação de água bruta;
b- Previsão pluviométrica nos reservatórios e a sua montante;
c- Vazão média na Calha do Rio Sorocaba no ponto de captação da ETA Vitória Régia;
d- Série histórica da precipitação média anual acumulada;

§ 2° O Indicador de Reserva Hídrica – IRH, deverá ser evidenciado nas faturas impressas, assim como nos meios eletrônicos do SAAE, com fácil identificação, descrevendo a situação;

§ 3° O Indicador de Reserva Hídrica – IRH, será publicado em todas as edições do jornal do município de Sorocaba, de forma evidenciada;

§ 4° O Indicador de Reserva Hídrica – IRH, não incide e não permite alterações de preços públicos e ou tarifas, com exceção das multas por infração referente ao desperdício de água que serão agravadas;

Art. 4. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), desenvolver campanha permanente de Uso Consciente da Água;

Art. 5. Fica atribuído à entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), somada às atribuições que possui, a competência para:

I- Fiscalizar o desperdício e uso irracional de água;
II- Notificar infração referente ao desperdício e uso irracional de água;
III- Aplicar multa sobre a infração referente ao desperdício e uso irracional de água;

§ 1° Constitui desperdício e uso irracional de água, passíveis de multa por infração, quando no IRH amarelo ou vermelho;

I- Lavar calçada, carros ou similares com uso contínuo de água;
II- Molhar ruas continuamente;
III- Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

§ 2° Quando constatadas as infrações que trata o parágrafo primeiro deste artigo, o SAAE deverá;

I- IRH – Amarelo:
a- Aplicar advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades quando aplicável;
b- Aplicar multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de dez a cem vezes o valor da Tarifa Mínima.

II – IRH – Vermelho:

a- Aplicar multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de trinta a duzentas vezes o valor da Tarifa Mínima.

Art. 6. Fica acrescido o inciso VI, ao artigo 2°, da Lei n° 11.146, de 15 de julho de 2015, com a seguinte redação:

[...]

"VI – Publicar e divulgar nos meios de comunicação do município o Indicador de Reserva Hídrica – IRH, que o município se encontra".

Art. 7. Fica acrescido as alíneas h e i, ao artigo 2° da Lei n° 1390, de 31 de dezembro de 1965.

[...]

" h- Decretar após consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) o Indicador de Reserva Hídrica – IRH que se encontra o município de Sorocaba;

i – Fiscalizar, notificar e aplicar multas às infrações referentes ao desperdício e uso irracional de água";

Art. 8. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S.,27 de agosto de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora

Cristiano Passos
Vereador

COMARA MUN. SOROCABA 27/ago/202. 15:23 2.068. 3-4

JUSTIFICATIVA

Como sabemos a água é essencial para a manutenção da vida e utilizada para os mais diversos fins da sociedade. É um recurso renovável, porém mutável e surge como um tema relevante nos debates sobre os direitos fundamentais.

Conforme o documento de Adequação e Revisão do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água de Sorocaba, desenvolvido e apresentado em 2016, que contou com a utilização dos dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) para o ano de 2013, o sistema de abastecimento de Sorocaba apresenta 37,55% de perdas físicas do volume de água captada.

Tabela 1 - Demanda Domiciliar de Água Potável.

Ano	População Atendida (Hab.)	Demanda "Per Capita" (l/hab. dia)	Demanda domiciliar (l/s)		
			Média	Máxima Diária	Máxima Horária
2015	623.654	330,00	2382,0	2858,4	4287,6
2020	670.176	285,70	2216,1	2659,3	3988,9
2025	707545	266,70	2184,1	2620,9	3931,3
2030	746981	266,70	2305,8	2766,9	4150,4
2035	778175	266,70	2402,1	2882,5	4232,7
2040	810656	266,70	2502,3	3002,8	4504,2
2045	835955	266,70	2580,4	3096,4	4644,8
2050	862083	266,70	2661,1	3193,3	4789,9

Fonte: SAAE. Adequação e Revisão do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água de Sorocaba. (2016).

Embora este projeto de Lei não verse sobre as enormes e preocupantes perdas de água do sistema de captação, reservação e distribuição de Sorocaba é importante compreendermos o elevado volume de água per capita.

A Nossa principal captação está localizada fora dos limites do município de Sorocaba, em uma represa a jusante da represa de Itupararanga no município de Votorantim, com outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do DAEE. Também possuímos captação no Rio Ipaneminha na divisa com o município de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, captação no barramento do Pirajibu-Mirim e captação no rio Sorocaba na estação do Vitória Régia, além das captações subterrâneas.

Não obstante chamamos atenção às recentes crises hídricas que vivenciamos, com uma severa estiagem nas áreas de recarga da represa de Itupararanga, possuindo inclusive estudos conduzidos por especialistas do câmpus local da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), como o Professor Doutor André Cordeiro Alves dos Santos, membro do Comitê de Bacias Hidrográficas do Sorocaba e Médio Tietê, (CBH-SMT).

Assim entendemos ser necessário a elaboração de um sistema permanente de monitoração e projeção dos níveis de reservação e captação de água assim como de conscientização e alerta aos munícipes de Sorocaba.

Nesta esteira o presente projeto de Lei, propõe atribuir ao SAAE competência para aplicar tal sistema e fiscalizar as infrações decorrentes do desperdício e uso irracional de água.

Por essas razões solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de Lei.

S/S., 27 de agosto de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora

Cristiano Passos
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11146/2015

Institui a "Campanha Permanente de Uso Consciente da Água" no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 15/07/2015 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Campanhas/Divulgação; Serviços de Água e Esgoto

LEI Nº 11.146, DE 15 DE JULHO DE 2015

Institui a "Campanha Permanente de Uso Consciente da Água" no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água, ação de caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha Permanente de Uso Consciente da Água de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - ampliar o conhecimento das pessoas de que a água é um recurso escasso no planeta;

II – sensibilizar as pessoas que o uso irresponsável desse recurso pode prejudicar a sobrevivência dos seres vivos;

III - incentivar o uso consciente dos recursos hídricos;

IV - orientar as pessoas como economizar a água;

V - orientar as pessoas que o processo de reciclagem economiza água.

Art. 3º Na semana do dia 22 de março, "Dia Mundial da Água" a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água deverá ser intensificada.

Art. 4º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, debates, distribuição de panfletos, material didático, cartilhas, colocação de placas ou banners nas escolas, vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria

LEI ORDINÁRIA Nº 1390/1965

Dispõe sôbre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgôto" e dá outras providências.

Promulgação: 31/12/1965 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Estrutura da Administração Pública; Serviços de Água e Esgoto; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sôbre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgôto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto (SAAE), com personalidade jurídica própria, séde e fôro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

~~a- estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;~~

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de bastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgôtos sanitários;

~~c- operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgôtos sanitários;~~

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgôtos e as taxas de contribuição que incidirem sôbre os terrenos beneficiados com tais serviços;~~
~~d - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de conservação que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços; (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)~~

~~a- do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgôto, tais como: taxas de água e esgôto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgôto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;~~

~~a – do produto de quaisquer tributos e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

a - do produto de quaisquer tributos, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~b- das taxas de contribuição que incidirem sôbre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;~~
~~b - das taxas de conservação das respectivas redes, sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973)~~ (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)

~~c- da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;~~

c – da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d- dos auxílios, subvenções, e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos govêrnos federal, estadual e municipal de organismos de cooperação internacional;

e- do produto dos juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f- do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g- dos produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

- de doações, legados e outras renda que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único- Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

~~Artigo 6º- A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.~~
~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~
~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos, (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)~~

~~Artigo 7º- Serão obrigatórias, nos têrmos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rêdes~~. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)

~~Artigo 8º- Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêdes públicas de distribuição de água ou de esgôtos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento~~. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)

~~Artigo 9º- É vedado ao SAAE conceder ou redução de taxas dos serviços de água e de esgôtos. (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)~~

Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tributos ou preços públicos, exceto aquelas previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~Parágrafo Único – Somente os próprios municipais serão isentados dos tributos e preços públicos cujos nçamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

Parágrafo único. Somente os próprios municipais da Autarquia, serão isentados das tarifas e preços públicos cujos lançamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 10.583/2013)

~~Artigo 10º- O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das leis do trabalho.~~
~~Parágrafo único- Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas a serem fixadas em regimento interno.~~

Artigo 10 – O SAAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único – Compete a Administração do SAAE, admitir, movimentar, exonerar e demitir os seus ıncionários, de acordo com as normas fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e Leis correlatas. (Redações do Art. 10 e parágrafo único dadas pela Lei nº 5.025/1995)

Artigo 11º- Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Artigo 12º- O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de sua atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 13º- Fica aberto o crédito especial de Cr$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Parágrafo único- O presente crédito será coberto com o produto da arrecadação das taxas de água e esgôto do presente exercício.

Artigo 14º- Fica sob a responsabilidade do SAAE a liquidação dos empréstimos contrários pela Prefeitura

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 333/2021**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências"*, de autoria da **Edil Iara Bernardi e do Edil Cristiano Anunciação dos Passos**.

A despeito da nobre intenção dos legisladores, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade**, uma vez que a matéria em análise trata de assunto de relevância regional, e não exclusivamente local, desrespeitando a repartição de competências, além de também contrariar o Princípio da Separação entre os Poderes, conforme a exposição a seguir:

A proposição pretende instituir mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e para isso impõem ao SAAE diversas obrigações, bem como estabelece critérios mínimos a serem observados para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica – IRH.

Ocorre que o Município de Sorocaba integra a **Região Metropolitana de Sorocaba**, instituída pela **Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014**, e, portanto, não detém competência exclusiva para a gestão dos serviços de **saneamento básico**, o qual inclui o **abastecimento de água**, objeto do presente estudo.

De fato, à primeira vista poderíamos afirmar que **o Município deve ser o primeiro responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico**. Entretanto, não se pode esquecer que **uma vez que**, nos termos do § 3º, do art. 25 da Constituição Federal[1], **o Estado,** mediante lei complementar**, institua uma região metropolitana (como se verifica no caso em tela),** constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, **a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, entre elas o saneamento básico quando atrelado aos recursos hídricos de interesse regional, passam a exigir ação conjunta permanente dos entes públicos integrantes da referida região.**

---

[1] Art. 25. (...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Esse é o entendimento que facilmente se revela quando analisamos os seguintes dispositivos da **Constituição Estadual**:

Artigo 152 - A organização regional do Estado tem por objetivo promover:

(...)
IV - **a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum** aos entes públicos atuantes na região;
Parágrafo único - **O Poder Executivo coordenará e compatibilizará os planos e sistemas de caráter regional.**

Artigo 153 - **O território estadual poderá ser dividido**, total ou parcialmente, **em unidades regionais** constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, mediante lei complementar, **para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum**, atendidas as respectivas peculiaridades.
§1º - Considera-se **região metropolitana** o agrupamento de Municípios limítrofes que assuma destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, **exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes.**

Artigo 154 - Visando a promover o planejamento regional, a organização e execução das funções públicas de interesse comum, o Estado criará, mediante lei complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, **assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado.**

§1º - Em regiões metropolitanas, o conselho a que alude o "caput" deste artigo integrará entidade pública de caráter territorial, vinculando-se a ele os respectivos órgãos de direção e execução, bem como as entidades regionais e setoriais executoras das funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.

§2º - É assegurada, nos termos da lei complementar, a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional.

§3º - A participação dos municípios nos conselhos deliberativos e normativos regionais, previstos no "caput" deste artigo, será disciplinada em lei complementar.

Artigo 205 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

Artigo 216 - O Estado instituirá, por lei, **plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.**

§1º - O plano, objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§2º - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento".

Sobre o tema, pertinentes as lições de Regina Maria Macedo Nery Ferrari[2]:

"**As Regiões Metropolitanas são entidades administrativas que congregam vários Municípios limítrofes, de um mesmo Estado-membro**, o que surge de áreas urbanas que vão se aglomerando e eliminando as áreas rurais, com a realização do fenômeno da conurbação, **pelo qual passam a exigir a integração da organização, planejamento e execução de funções de interesse comum a todas as unidades componentes. Consideradas como inevitáveis, nelas os serviços públicos adquirem status supramunicipal e acarretam, sobre a mesma população e sobre o mesmo território, a ação de vários entes governamentais."**

"**Mas quais serão as funções públicas de interesse metropolitano**?
José Nilo de Castro considera que a expressão 'função pública' leva a um conceito mais restrito do que o de serviço público, já que nem todos podem ser transmudados em de interesse regional. **Relaciona como funções públicas de interesse comum**, dentre outras: a) o transporte intermunicipal; b) a segurança pública; c) o **saneamento básico**, vale dizer, **o abastecimento de água**, a destinação do esgoto sanitário, a coleta de lixo urbano, a drenagem pluvial e o controle de vetores." (...)

"A partir da constatação de funções de interesse comum, os Municípios integrantes da Região Metropolitana sofrem a sua desmunicipalização em proveito da unidade regional, quando se tornam metropolitanos."

[2] (grifamos - Direito Municipal, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 178/182).

Nessa linha de raciocínio também caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

> "Ação direta de inconstitucionalidade Lei do Município de Paulínia nº 2.922/2008 que avoca exclusiva titularidade e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, pertencente à Região Metropolitana de Campinas Rejeição da matéria preliminar Invasão de competência **Serviço público de saneamento nas regiões metropolitanas que é de interesse comum dos municípios integrantes, de competência do Estado Predomínio do interesse regional sobre o local Violação dos arts. 1º, 152, IV e parágrafo único, 153, caput e § 1º, 154 e 216, § 2º, da CE** Procedência da ação, rejeitada a preliminar." (grifei - ADIn nº 0.348.562-21.2010.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.11 Rel. Des. DAVID HADDAD).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis municipais nºs 7.095, 7.096 e 7.102, todas de 20 de dezembro de 2012, instituindo a Política Municipal dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário no Município de Guarulhos, a contratação de Parceria Público-Privada, precedida de concorrência pública, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos SAEE; e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico daquele município. Inconstitucionalidade. Município de Guarulhos que integra a região metropolitana de São Paulo. Não se trata de interesse exclusivamente local. **Imprescindível a participação do Estado para disciplinar matéria sobre o serviço de saneamento básico em regiões metropolitanas. Afronta aos arts. 152, incisos III, IV e parágrafo único; 153, caput e parágrafo 1º; 154, caput e 205, caput e inciso V, todos da Constituição Estadual.** Procedente a ação. (grifei - TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071833-93.2013.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 06/05/2015)

Dessa forma, tendo em vista que o Município de Sorocaba integra uma Região Metropolitana não cabe, exclusivamente, a ele definir critérios mínimos que, obrigatoriamente, deverão ser considerados no estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica-IRH.

Aliás, convém mencionar que nos termos da Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que *"Dispõe sobre o* ***Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH*** *e dá providências correlatas",* **o gerenciamento dos recursos hídricos deverá observar:**

I - a divisão hidrográfica do Estado;

II - o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas;

III - os Relatórios de Situação de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e das Bacias Hidrográficas;

IV- **as deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.**

É oportuno aqui transcrever o que determina o art. 16 da mesma Lei Estadual nº 16.337, de 2016:

"Artigo 16 - O **Plano de Bacia Hidrográfica deve apresentar o balanço hídrico, indicando a criticidade da bacia** ou sub-bacia hidrográfica, trecho de rio, aquífero ou porção de aquífero, **nos aspectos de** qualidade e **quantidade** e, quando for o caso, **a proposição de gerenciamento especial**, o qual deve considerar:

I - as diretrizes aplicáveis em caso de realização de ajustes e adaptações dos respectivos atos de outorga, visando atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

II - as diretrizes para restrições de uso, incluindo a suspensão temporária da emissão de novas outorgas;

III - o monitoramento da quantidade e da qualidade **dos recursos hídricos**, de forma a permitir previsões que orientem a restrição da vazão outorgada ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

IV - a constituição de grupos de usuários, no âmbito dos Comitês de Bacias, mediante articulação e participação das entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;

V - a implantação de programas de racionalização do uso de recursos hídricos pelos usuários;

VI - a existência de associações ou cooperativas de irrigantes, que devem ter preferência na outorga de direito de uso dos recursos hídricos, sendo facultada a subrogação de cotas de água entre os associados ou cooperados.

§ 1º - Será considerada crítica a bacia ou sub-bacia hidrográfica para a qual a somatória das demandas de uso consuntivo superarem a disponibilidade de referência estabelecida no Plano de Bacia Hidrográfica.

§ 2º - A definição de bacia ou sub-bacia hidrográfica crítica deverá ser deliberada pelo CBH e aprovada pelo CRH, após manifestação dos órgãos gestores de quantidade e qualidade.

§ 3º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão propor outros critérios de criticidade hídrica, devendo ser aprovados pelo CRH, após manifestação dos órgãos gestores de quantidade e qualidade.

§ 4º - O **gerenciamento especia**l, a que se refere o "caput" deste artigo, compreende o conjunto de procedimentos aplicáveis a bacias ou sub-bacias críticas, abrangendo, entre outros:

1 - **restrições de uso;**

2 - medidas de controle de derivações de água e de lançamento de efluentes;
3 - regras de operação de reservatórios e estruturas hidráulicas;

4 - ações de racionalização do uso dos recursos hídricos.

§ 5º - No gerenciamento especial, será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas em conformidade com os artigos 11 e 12 desta lei.

A propósito, registre-se que o município de Sorocaba encontra-se inserido na unidade hidrográfica de gerenciamento de recursos hídricos –UGRHI 10 – Sorocaba e Médio Tietê e, recentemente, em 27 de agosto de 2021, o **Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tiete (CBH-SMT)**, criado e instalado segundo a Lei Estadual n° 7.663/91, no uso de suas atribuições legais e através **da Deliberação CBH-SMT nº 435**, constituiu o **Grupo de Trabalho da Crise Hídrica -GT-CH** e aprovou o Parecer Técnico Conjunto entre as **Câmaras Técnicas do CBH-SMT** e o Conselho Gestor da APA Itupararanga n° 01/2021 e seus respectivos anexos, **relativos à situação de criticidade hídrica no rio Sorocaba.**

Ademais, não obstante a inconstitucionalidade acima evidenciada, releva notar, ainda, conforme aduzido em linhas pretéritas, que a proposição contém inúmeras previsões que impõem atribuições ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).**

Todavia, por se tratar de uma **autarquia municipal**, a competência legislativa para impor atribuições, por óbvio, é do poder que a criou, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo[3], caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre as atribuições da entidade autárquica, a qual integra a Administração Indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza "um serviço destacado da Administração Direta"[4], nos termos da legislação de regência, sob risco de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)[5], pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação ou não de novas atribuições para seus órgãos ou entidades criadas por ele, bem como sobre a sua organização administrativa e funcionamento, sob pena de ofensa ao Princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho[6], **organização administrativa** deve ser entendida como aquela que *"... **resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem** a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e **pessoas**, no exercício da função administrativa"*. (g.n.)

---

[3] MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª. edição, pág. 718.

[5] Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

[6] Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 447.

O mestre Ives Gandra Martins[7], referindo-se aos atos típicos de administração, leciona que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*

Por fim, há que se considerar, ainda, o que dispõe o art.4º da proposição em análise:

> *"Art. 4. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), desenvolver campanha permanente de Uso Consciente da Água".*

Ocorre que está em vigor a **Lei Municipal nº 11.146, de 15 de julho de 2015**, que *"Institui a "Campanha Permanente de Uso Consciente da Água" no município de Sorocaba e dá outras providências"*. Logo, o Art.4º do projeto de lei ao tratar dessa mesma matéria, contraria a Lei Complementar 95, de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, *in verbis*:

> *"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação,* ***observados os seguintes princípios****:*
>
> *(...)*
>
> *IV –* ***o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,*** *exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Ante o exposto, o PL **padece de ilegalidade** por contrariar o art. 16 da Lei Estadual nº 16.337, de 2016 e o art. 7º da Complementar 95, de 1998, bem como **padece de inconstitucionalidade** por afronta aos arts. 5º, 152, inciso IV e parágrafo único; 153, *caput* e §1º; 154, *caput* e 205, *caput* todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba,14 de setembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

7 'Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 333/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, uma vez que, sem prejuízo do parecer apontando a inconstitucionalidade orgânica, como também são atribuídas funções ao SAAE, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 303/2021

Sorocaba, 29 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 333/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 333/2021, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-43/2022

Sorocaba, 17 de janeiro de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 303, datado de 29/09/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 333/2021, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO BELLINI MARTINS
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas
Em substituição

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Serviço Autônomo
de Água e Esgoto

Prefeitura de
SOROCABA

Diretoria Administrativa e Financeira em 30/12/2021:

1- Vistos;

2- Considerando manifestação do Dr. Luis Fernando Zaccariotto para que manifeste concordância acerca da expedição de ofício à SERIM, informando que a Autarquia não vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei.

3- Ao D.G. e após, havendo concordância, ao SPG para expedição de ofício. Sendo que, quando do retorno será analisado a forma de promover os estudos conforme sugerido em item b de fls. 27.

Pamella Abellan Bovolon
Diretora Administrativo Financeira

Prefeitura de SOROCABA

PA nº. 24.995/2021 (PMS)

1 - Extraio da manifestação da chefia do DCGL a intenção de contribuir para o assessoramento da Diretoria Geral quanto ao interesse da Autarquia no objeto do PL 333/2021, concluindo pela impertinência da propositura, sobretudo em conta das competências do Município, à guisa do quanto já fora analisado pela Secretaria Jurídica da Câmara Municipal.

2 - Não tendo sido apontadas duvidas jurídicas objetivas sobre o tema, ou constatado algum equívoco na leitura das questões legais apresentadas, deixo de proferir parecer jurídico sobre a matéria, assinalando não oposição ao prosseguimento conforme sugestão de itens "a" e "b" de fs. 27.

3 - A DAF.

DEFA, em 23/12/2021.

Luís Fernando Zaccariotto
Procurador - SAAE

Zimbra **igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br**

Re: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO

De : IGOR DE SOUZA FURQUIM <igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br> qui, 16 de dez de 2021 20:44

1 anexo

Assunto : Re: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO

Para : LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO <luisfernando@saaesorocaba.sp.gov.br>

Cc : Pamella Abellan Bovolon <pamellabovolon@saaesorocaba.sp.gov.br>

Prezado Dr. Luís

Cuida o PA n.º 2838/2021 de solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 333/2021, de autoria da Edil Iara Bernardi, cuja ementa é a seguinte:

> *"Dispõe sobre mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba, acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei n.º 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei n.º 1390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências".*

Dentre as disposições do projeto de lei, que propõe diversas medidas de combate à crise hídrica, destaco o seguinte:

> *"Art. 3. [...]*
> *§ 1º - Para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica - IRH, deverá ser consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e considerado no mínimo os seguintes aspectos;*
> *[...]*
> *Art. 7. Fica acrescido as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei n.º 1390, de 31 de dezembro de 1965.*
> *[...]*
> *h- Decretar após consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) o Indicador de Reserva Hídrica - IRH que se encontra o município de Sorocaba".*

Tramitado o projeto na Secretaria Jurídica da Câmara, o parecer jurídico, desde logo, evidenciou grande confusão legal e constitucional na redação, concluindo o seguinte:

> *"[...] o PL padece de ilegalidade por contrariar o art. 16 da Lei Estadual n.º 16.337, de 2016 e o art. 7º da Complementar 95, de 1998, bem como padece de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 5º, 152, inciso IV e parágrafo único; 153, caput e § 1º; 154, caput e 205, caput todos da Constituição Federal".*

Solicitada a manifestação das áreas técnicas do SAAE, não houveram relevantes apontamentos técnicos em oposição ao mérito do projeto de lei.

É o relatório.

Passo a me manifestar.

Inicialmente, deixo claro que tal manifestação se limita a fazer uma compilação de matérias para facilitar o prosseguimento do presente processo, podendo, eventualmente, se imitir em análise legal, mas **de forma nenhuma se confundir com parecer jurídico, cuja prerrogativa é exclusiva de procuradores de carreira dos órgãos públicos.**

Além disso, **a presente manifestação também não leva em conta nenhuma questão política, ideológica ou pessoal**, tendo a finalidade de contribuir para o SAAE enquanto detentor de atividade de evidente **interesse público**, fornecendo subsídios para facilitar a análise de mérito dos profissionais técnicos responsáveis pelo prosseguimento da matéria e pelas autoridades as quais caberá deliberar o assunto.

Pois bem. Embora seja de rigor reconhecer a nobre intenção da Edilidade ao propor a matéria, verifica-se que não resta dúvidas quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade do texto, não apenas por vício de iniciativa, como pode ter pensado a Comissão de Ética da Casa de Leis, mas porquê a confusão foi tanta que misturaram-se questões de interesse do Governo do Estado, do Município e até mesmo de órgãos que não tem nenhum poder de interferência na discricionariedade da Administração Pública.

Para ilustrar, destaco o trecho exposto no § 1° do artigo 3°, já transcrito acima, onde pretende-se obrigar a Administração a se submeter a um órgão que atua em nível estadual, qual seja, o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT), que não tem nenhum poder de decisão ou hierarquia sobre as atividades de interesse municipal.

De fato, é equivocada a ideia de submeter as atividades deste SAAE ao Comitê, já que a própria lei que prevê a criação desse tipo de órgão (Lei Estadual n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991) pretendeu estabelecer *"normas de **orientação** à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos"*, sendo que, ademais, o artigo 22 dispõe que *"ficam criados, como órgãos **colegiados, consultivos e deliberativos** [...] II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos"* (grifei). Com efeito, a lei em questão se refere a políticas estaduais de saneamento, não se relacionando com **gestão administrativa** do Poder Público Municipal responsável pelo abastecimento de água.

Ora, **não há nenhum instrumento jurídico que conceda aos comitês de bacias hidrográficas o poder de interferir**, da forma que seja, **na gestão de órgão algum da Administração**, até porquê essa não é a única forma de instituir e de zelar por políticas públicas que visem resguardar os interesses da sociedade. Aliás, de forma assertiva e sábia, a lei cria instrumentos valorosos para democratizar o debate e a proteção do precioso bem hídrico.

Assim, não se deve negar a nobre intenção da Edilidade ao propor o texto, e também não se pretende diminuir a importância dos referidos comitês. Certamente, esta Autarquia, o Poder Executivo, órgãos públicos e privados e toda a sociedade tem o interesse de aprimorar as políticas de proteção aos mananciais, mas isso precisa ser feito de forma a não prejudicar a eficiência e a discricionariedade do Poder Público.

Em vista disso, **este profissional julga interessante**, para atingir a finalidade central da propositura, que **façamos estudos tendentes a possibilitar o racionamento dos**

recursos hídricos, diante da crise hídrica atual, com **melhor estruturação da tarifa pública, evitando perda de receita**, e **possibilitando a tomada de medidas emergenciais, caso necessário, para socorrer toda a população**, evitando ao máximo os transtornos da escassez, **tudo em harmonia com o ordenamento jurídico e com os órgãos responsáveis**, quais sejam, este SAAE, o Poder Executivo Municipal, a Câmara dos Vereadores e a Agência Reguladora (Ares-PCJ), **evitando a politização e o sensacionalismo acerca do tema, sob pena de perdas irreparáveis à sociedade e ao meio ambiente**.

Em face de todo o exposto, sugiro:

a) **Seja comunicada a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas**, em resposta à provocação feita por *e-mail* pela servidora Giovana Machado, no dia 1 de outubro, referente ao Ofício DEL n.º 303/2021, **por meio de ofício do Diretor Geral do SAAE**, informando que a **Autarquia NÃO vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei**, em vista de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade;

b) Após, seja consultada a Diretora Administrativa Financeira acerca da pertinência de **mover estudos para melhor estruturação da tarifa pública**, a fim de **evitar perda de receita**, podendo também **serem consultadas as demais diretorias** acerca de **medidas que venham ao socorro da melhor prestação possível do serviço** e da **proteção dos mananciais** durante a crise, com as quais, aí sim, **será possível legislar**, com mais acerto, **medidas eficazes** para atingir as finalidades pretendidas.

É a manifestação, *sub censura*, que submeto ao elevado entendimento desse D. Procurador.

Atenciosamente,

Igor de Souza Furquim
Chefe do Departamento de Contencioso Geral e Legislativo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Avenida Camilo Júlio, n.º 255, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP
Telefone: (15) 3224-5902
E-mail: igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br

De: "LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO" <luisfernando@saaesorocaba.sp.gov.br>
Para: "IGOR DE SOUZA FURQUIM" <igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 7 de outubro de 2021 18:41:17
Assunto: ENC: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO

Prefeitura de SOROCABA

GDG 06/01/2022

1 – Ciente e de acordo, favor oficiar.

2 – Ao SPG.

Prefeitura Municipal de Sorocaba - SAAE
Ronaldo Pereira da Silva
Diretor Geral

SAAE - SOROCABA
SETOR DE PROTOCOLO GERAL
07 JAN. 2022
RECEBIDO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
Pós-Oitiva PL 333/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando o **SAAE que "não vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade" uma vez que, como entende, o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê, conforme Lei Estadual 7.663, de 30 de dezembro de 1991, foi criado como órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com atuação, assim como os demais Comitês, em unidade hidrográfica regional não se relacionando, portanto, "com gestão administrativa do Poder Público Municipal responsável pelo abastecimento de água".**

Assim, constata-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, que o **presente projeto padece de inconstitucionalidade** uma vez que a matéria em análise trata de assunto de relevância regional.

Embora, numa primeira vista, o Município seja responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico (CF, 23 IX,), uma vez que, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal, há a instituição de uma região metropolitana – como é o caso da Região Metropolitana de Sorocaba instituída pela Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014 – constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, entre elas o saneamento básico quando atrelados aos recursos hídricos de interesse regional, passam a exigir ação conjunto permanente dos entes públicos integrantes da referida região.

Por isso, a Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH e dá providências correlatas", dispõe, em seu art. 10, IV, que o gerenciamento dos recursos hídricos deverá observar "as deliberações dos Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas".

A referida lei, em seu art. 16 *caput*, determina que o plano de bacia hidrográfica deve apresentar, entre outras coisas, o balanço hídrico, indicando a

criticidade da bacia, nos aspectos de qualidade e quantidade e, quando for o caso, a proposição de gerenciamento especial.

Assim, o Município de Sorocaba encontra-se inserido na Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI 10 – Sorocaba e Médio Tietê.

Ademais, **além da inconstitucionalidade orgânica acima mencionada, a proposição contém inúmeras previsões que impõe atribuições ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto** (SAAE), uma Autarquia Municipal, portanto, um órgão da Administração Indireta do Poder Executivo, e, desta forma, interfere de maneira nítida na esfera de atribuições próprias do Executivo (Art. 61, incisos II e VIII da LOMS) ofendendo, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Por fim, o art. 4º da proposição em análise, ao dispor sobre criação de campanha permanente de uso consciente da água, é ilegal porque já está em vigor a Lei Municipal nº 11.146, de 15 de julho de 2015, que "institui a campanha permanente de uso consciente da água no Município de Sorocaba" o que contraria a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que, em seu art. 7º, IV, determina que o mesmo assunto não poder ser disciplinado por mais de uma lei a não ser que haja vinculação expressa entre as mesmas, de revogação ou de complementação.

Isto posto, o Projeto de lei padece de **inconstitucionalidade orgânica** por contrariar o art. 25, §3º da Constituição Federal e os artigos 152, IV, 153, §1º, 154 e 205 da Constituição Estadual, que determinam o gerenciamento regionalizado para funções públicas de interesse comum, como é o caso do saneamento básico diretamente relacionado ao abastecimento de água envolvendo recursos hídricos de interesse regional; **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, uma vez que as determinações ao SAAE ofendem o princípio da harmonia e independência entre os poderes, e **o princípio da legalidade**, por contrariar o art. 7º da LC nº 95, de 1998

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 385/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Os condomínios residenciais e comerciais deverão prever em seus projetos arquitetônicos, garagens para abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo.

Art. 2 °. As edificações já existentes, de que se trata a presente lei, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo de cinco anos, prorrogáveis por igual período até o limite de 20 (vinte) anos, contados de sua publicação.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de setembro de 2.021.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Out/2021 13:20 212676 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Considerando que a demanda por veículos elétricos e híbridos está em ascensão no país, embora, a frota de carros elétricos ainda é pequena perto do total de veículos em circulação, mas, já é uma realidade.

Considerando que recentemente a Câmara municipal de São Paulo aprovou, e a prefeitura sancionou a lei 17.336, de 30 de março de 2020 "Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos em condomínios residenciais e comerciais". Este projeto de lei está em consonância com as demandas de sustentabilidade e soluções para o futuro.

Considerando que o mercado automobilístico é um dos que mais têm agido para criar soluções sustentáveis para o futuro. Atualmente, uma das principais tendências é o desenvolvimento de carros elétricos, que podem utilizar baterias carregadas por rede elétrica, células de combustíveis alimentadas por hidrogênio ou até mesmo o etanol.

Aqui no Brasil também já vemos diversos modelos e marcas de veículos elétricos, além de percebermos um acelerado crescimento na demanda. Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos (ANFAVEA), a venda de veículos híbridos e elétricos em 2020 cresceu 66% em comparação ao ano anterior. Os números são animadores, e há muito potencial para que aumentem ainda mais.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 16 de setembro de 2.021.

Pr. Luis Santos

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 385/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagem de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que os termos deste PL dispõem sobre controle funcional das edificações particulares, tendo em vista, a exigência de funcionalidade, encontrando bases no Poder de Polícia; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 ***Polícia das construções***

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Entende-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está alencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 385/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 385/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no **poder de polícia** (art. 78 da Lei 5.172/66**), especialmente o de construções**, bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, observamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item '2' da LOM.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 18 de outubro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 385/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 385/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

I – Voto do Relator

Tal iniciativa, em nosso entendimento, traz benefícios à política habitacional sorocabana suplementando a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 (Código de Obras).

É um projeto com um objeto inovador, buscando estruturar as habitações da cidade com o mínimo de infraestrutura para a adoção da tecnologia de veículos elétricos, que já são uma realidade no Brasil, e em Sorocaba, especialmente, no tocante à motos elétricas, que com preços acessíveis a grande parte da população vem conquistando a cada dia mais espaço nas ruas de nossa cidade.

Diante do exposto, juntamente com parecer pela constitucionalidade da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 25 de outubro de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

Pela aprovação em Plenário

PROJETO DE LEI Nº 29/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL DA MIGRAÇÃO NORDESTINA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º – O Memorial da Migração Nordestina poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência aos migrantes nordestinos pelo trabalho e consequente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam à Sorocaba.

Art. 3º - São objetivos precípuos do Memorial da Migração Nordestina:

I – preservar a memória de milhares de nordestinos que migraram para este município;

II – prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento de Sorocaba;

III – registrar historicamente as imagens e documentos da migração nordestina;

IV – oferecer ao povo sorocabano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;

V – homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Art – 4º – Para o cumprimento desta Lei e de forma a possibilitar a implantação do Memorial, a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios ou outros meios de parceria previstos em Lei, com Universidades, Escolas, Associações e Entidades ou Empresas Público ou Privadas.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de janeiro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28/Jan/2022 11:55 2.933

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina na Cidade de Sorocaba é preservar a memória e reconhecer a contribuição de milhares de nordestinos que migraram de seus diferentes estados para a região Sudeste, em especial, para o município de Sorocaba, muitos deles em fuga dos problemas encontrados de sua migração para o município de São Paulo, encontrando aqui um terreno fértil para o trabalho, a moradia, e para o desenvolvimento de nossa população sorocabama.

Assim como outros Museus de Sorocaba, como por exemplo o Museu Estrada de Ferro Sorocabana, instalado em uma antiga casa que abrigava engenheiros e supervisores da Estrada de Ferro Sorocaba, construída em 1910 em estilo arquitetônico inglês, possuindo telhas francesas vindas de Marselha e seus tijolos confeccionados pelos funcionários, imigrantes e migrantes, muitos deles nordestinos, da Cia Sorocabana, e que possui o importante papel preservar a memória e mostrar a contribuição de diversos povos neste que foi um símbolo da grandeza de nossa Manchester paulista.

Este novo espaço erguido aos migrantes nordestinos pretende criar um espaço de reflexão e aprendizado sobre essa migração interna que carece de registros históricos e preservação da memória histórica de tal fenômeno. Desta forma, é necessária a criação de tal Memorial, com a finalidade de levar à população sorocabana e turistas, a história, a música, a cultura e a tradição, para que os nordestinos e seus descendentes possam resgatar com toda a amplitude a cultura da região nordestina.

A criação memorial da migração nordestina seria a retribuição mais justa aos nordestinos pelo trabalho e pelo consequente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam a Cidade de Sorocaba.

É importante salientar que Projeto de Lei similar tramita no município de São Paulo, de autoria da Vereadora Ely Teruel, do Podemos, apresentado em 15 de dezembro de 2021 na Câmara Municipal de São Paulo.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da ConstituiçãoFederal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

É oportuno enfatizar que não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes, uma vez que, nos termos do art. 2º da proposição, o Memorial em análise poderá ser implantado de forma virtual, sendo certo que já existe o sitio eletrônico oficial da Prefeitura de Sorocaba[4], consequentemente, e por óbvio já existe uma estrutura preparada para se adequar as suas disposições, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa ou interferência na estrutura administrativa na execução do pretendido, apta a gerar inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a matéria encontra também fundamento na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> "Art. 4º Compete ao Município:
>
> (...)
>
> VIII - **promover a proteção do patrimônio histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)
>
> Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:
>
> (...)

---

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[4] https://www.sorocaba.sp.gov.br/portal/inicio

> II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:
>
> d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo **constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.** (g.n.)
>
> Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
>
> (...)
>
> VI - **preservação** dos documentos, obras e **demais registros de valor histórico e cientifico**.(g.n.)"

À guisa de exemplo de divulgação de interesse da população no portal oficial da Prefeitura Municipal, o Município editou diversas Leis de iniciativa parlamentar, das quais destacamos:

- Lei nº 10.019, de 04 de abril de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas", de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano
- Lei nº 10.286, de 26 de setembro de 2012, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotos, características raciais e do local da apreensão dos animais abrigados na Seção de Controle de Zoonoses de Sorocaba (CZS) e dá outras providências", de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Junior.
- Lei nº 9.204, de 6 de julho de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências", de autoria do Vereador José Francisco Martinez.
- Lei nº 12.382, de 30 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências", de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.
- Lei nº 12.134, de 19 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município", de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.
- Lei nº 12.441, de 17 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências.", de minha autoria.
- Lei nº 12.447, de 3 de janeiro de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Sorocaba", de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Diante do exposto e dada a relevância cultural e social desta iniciativa para a cultura nordestina e para a cultura de Sorocaba, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de janeiro de 2022

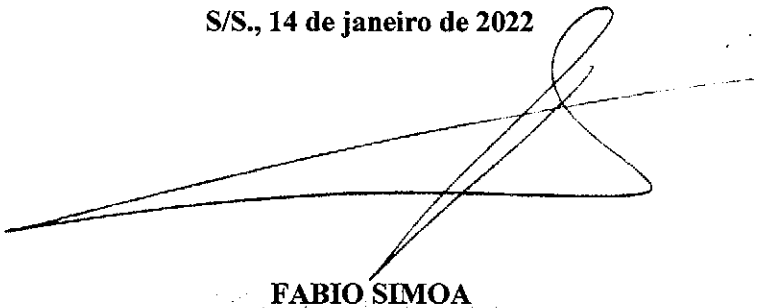

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade,

governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0,***

julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da

Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 29/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 029/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa preservar a memória e contribuir para o reconhecimento de importante parcela da população brasileira, exercendo **competência Municipal** nos termos dos artigos 4º, 150, inciso II, alínea "d" e 152, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Contudo, o **artigo 4º do PL padece de inconstitucionalidade** por implicar, ainda que de forma autorizativa, em atividades administrativas concretas, sendo que **cabe privativamente ao Prefeito Municipal o juízo de oportunidade e conveniência quanto às questões da Administração Pública**, nos termos do artigo 84, II da CRFB/88 e do artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere à valorização e à difusão das manifestações culturais, dispostas no artigo 215 da CRFB/88, assim como no tocante à memória, promoção, proteção e conhecimento do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, *caput* e §§ 1º e 3º da CRFB/88, **visto que esta Comissão já entendeu pela constitucionalidade em casos similares.**

Pelo exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 29 / 2022 01 ao PL

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

A presente emenda supressiva tem por objetivo suprimir por completo o artigo 4º do PL de lei ordinária de nº **2 9 / 2 0 2 2 .**

"**Art – 4º** – Para o cumprimento desta Lei e de forma a possibilitar a implantação do Memorial, a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios ou outros meios de parceria previstos em Lei, com Universidades, Escolas, Associações e Entidades ou Empresas Público ou Privadas."

Sorocaba/SP, 08 de março de 2022.

Fábio Simoa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 29/2022** de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências*"

A emenda em exame é de autoria **do proponente do PL original**, **estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que suprime o artigo 4º do projeto original, sendo que tal dispositivo já tinha sido reconhecido como inconstitucional por esta Comissão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 29/2022.

S/C., 14 de março de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 29/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de abril de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro